



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**ALINE LORRANY DA SILVA
LUANA NATALINA SANTOS RAMOS**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: ENTRE A IGNORÂNCIA E A
RESPONSABILIDADE NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
BRASIL**

**ARIQUEMES - RO
2024**

**ALINE LORRANY DA SILVA
LUANA NATALINA SANTOS RAMOS**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: ENTRE A IGNORÂNCIA E A
RESPONSABILIDADE NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES – RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586t Silva, Aline Lorrany da.

Teoria da cegueira deliberada: entre a ignorância e a responsabilidade no crime de lavagem de dinheiro no Brasil. / Aline Lorrany da Silva, Luana Natalina Santos Ramos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

55 f.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Dinheiro. 2. Dolo Eventual. 3. Teoria da Cegueira Deliberada. I. Título. II. Ramos, Luana Natalina Santos. III. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

**ALINE LORRANY DA SILVA
LUANA NATALINA SANTOS RAMOS**

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: ENTRE A IGNORÂNCIA E A
RESPONSABILIDADE NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos
Avancini Persch.

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 04-12-2024 10:24:59

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

PAULO ROBERTO
MELONI
MONTEIRO:84690208204

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO:84690208204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=00087112000121, OU=presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO 84690208204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.04 10:30:52-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA
SILVA:05702347196
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura
de vinculação legal
Localização: ARIQUEMES - RO
Data: 2024.12.04 11:09:03-04'00"

6

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2024**

AGRADECIMENTOS DE ALINE LORRANY

Este trabalho é dedicado a Deus, que sempre me guiou e fortaleceu nas horas mais difíceis, sendo meu apoio incondicional em todas as adversidades. A ele, rendo toda a honra e glória, pois sem tua graça, sabedoria e proteção, este trabalho não teria sido possível. A presença divina me deu força nos momentos de fraqueza, iluminou meu caminho quando as respostas pareciam distantes, e me sustentou quando os desafios se tornaram pesados demais. A confiança em Seus planos me permitiu superar cada obstáculo, e Sua mão esteve presente em cada conquista ao longo desta jornada.

Como está escrito em Isaías 41:10: *"Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou o teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça."* Que este versículo seja o reflexo da minha confiança em Deus, que me deu coragem e esperança em cada passo rumo à conclusão deste trabalho.

Agradeço aos professores que encontrei ao longo desta jornada acadêmica, por todo o aprendizado e pelas valiosas lições que não apenas moldaram a minha formação acadêmica, mas também influenciaram positivamente minha vida pessoal. Vocês, com seu comprometimento, foram peças fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Um agradecimento especial ao coordenador do curso de Direito, Hudson Carlos Avancini Persch, gostaria de expressar minha profunda gratidão por todo o apoio que você me ofereceu ao longo desses cinco anos de jornada. Você sempre acreditou em mim e, como costumava dizer: "vai dar tudo certo", e realmente deu. Estou aqui, nesta etapa final, graças ao seu incentivo constante e à sua fé no meu potencial.

Agradeço não apenas por sua orientação acadêmica, mas também por ter me ajudado em momentos práticos, como na montagem da barraca da "matéria mais amada desse curso", atividade extensionista – projeto integrador, demonstrando sua dedicação, paciência e cuidado. Sua presença foi fundamental para que eu superasse os desafios e alcançasse meus objetivos, sempre com sua orientação sábia e encorajadora.

Não posso deixar de mencionar os "empurrões" e as broncas que, apesar de às vezes difíceis de receber, me ajudaram a crescer e me tornar uma profissional mais

preparada, desenvolvendo uma resiliência que levarei para toda a vida, essas lições ficarão comigo para sempre, moldando meu futuro de maneira positiva.

Agradeço aos professores: Everton Balbo dos Santos e Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressani, se teve algum professor que pegou no meu pé, foram vocês, e isso foi fundamental. Agradeço de coração pelas palavras de incentivo que, em nenhum momento, me permitiram desistir, sempre estiveram ao meu lado, me motivando a seguir em frente, especialmente nos momentos mais desafiadores e difíceis, sem esse apoio constante, não teria chegado até aqui, cada palavra de ânimo foi uma luz em meio às incertezas e por isso, serei eternamente grata.

Lembro bem daquela vez em que passei em uma matéria do professor Everton, onde eu agradei a Deus, e o professor me disse que sabia que eu tinha o potencial necessário para conquistar essa vitória, esse reconhecimento fez toda a diferença em minha jornada e me motivou ainda mais a buscar o meu melhor.

Agradeço também pelas cobranças do dia a dia, que apesar de exigentes, foram essenciais para o meu crescimento e desenvolvimento, cada uma delas me ensinou a importância das disciplinas, das responsabilidades e do comprometimento com meus objetivos.

Um agradecimento especial a minha colega de trabalho, vizinha e melhor amiga, Luana Natalina Santos Ramos, por compartilhar comigo o seu sonho e por todas as vivências que construímos juntas desde a infância, “minha irmã gêmea” como nos chamam no estágio.

Agradeço por estar comigo em cada desafio enfrentando pelos sacrifícios vividos ao longo do caminho, perdemos momentos preciosos com nossos familiares, como aniversários, celebrações e datas especiais, e enfrentamos a dor da perda de entes queridos que partiram para seu descanso eterno, no entanto, mesmo diante de todas essas dificuldades nos mantivemos firmes, sempre apoiando uma à outra.

Passamos por desentendimentos e momentos difíceis, mas, acima de tudo, nos fortalecemos juntas, quando uma de nós pensava em desistir, a outra estava sempre pronta para incentivar e lembrar o motivo pelo qual continuávamos, esse apoio mútuo foi essencial para que chegássemos até aqui e sou eternamente grata por ter você ao meu lado nessa jornada.

Um agradecimento especial aos meus pais, Rute de Oliveira Silva e Edmundo Oliveira da Silva, por sempre acreditarem em mim e por me apoiarem em todos os aspectos, seja emocional, financeiro ou moral, vocês foram a minha força nos

momentos de dificuldade, proporcionando a estrutura necessária para que eu pudesse continuar minha jornada.

Sei que vocês não tiveram a mesma oportunidade de concluir seus próprios estudos, enfrentando desafios que moldaram suas vidas desde muito cedo, e mesmo assim, nunca deixaram que isso se transformasse em uma barreira para mim, ao contrário, transformaram cada sacrifício em amor, cada esforço em carinho e cada dificuldade em uma lição de vida. Vocês sempre estiveram ao meu lado, me incentivando a sonhar grande e a nunca desistir.

Este trabalho é mais do que uma conquista pessoal; é uma celebração do que construímos juntos, uma homenagem à perseverança e ao amor que sempre estiveram presentes em nosso lar, vocês são meus maiores exemplos de força e resiliência, e sou eternamente grata por cada momento, cada conselho e cada palavra de apoio.

Por tudo isso e muito mais, dedico este trabalho a vocês, meus pilares e minha inspiração, que as vibrações positivas que vocês sempre emanaram continuem iluminando meu caminho, e que eu possa retribuir, um dia, tudo o que vocês me proporcionaram.

Estendo também meu agradecimento a todos os meus familiares – irmãos, tios, avós, primos – que, de longe ou de perto, me apoiaram e acreditaram no meu potencial, dedicar este trabalho a vocês é o mínimo que posso fazer em retribuição a todo o amor e apoio que sempre recebi.

Agradeço de coração também ao meu namorado, Jaberson Oliveira, por estar sempre ao meu lado nessa jornada acadêmica. Você foi o meu apoio constante, minha fonte de paciência, carinho e compreensão, especialmente nos momentos mais desafiadores. O seu amor, incentivo e a sua presença foram essenciais para que eu segua em frente, e, nos momentos em que o caminho parecia mais difícil, foi você quem me deu a força necessária para continuar.

Não posso deixar de expressar minha gratidão aos meus colegas e amigos que estiveram comigo ao longo desses últimos anos. Um agradecimento especial à minha amiga Valdirene, que me ajudou com a revisão dos meus agradecimentos, "muito obrigada por me fazer atentar à concordância verbal!", também sou grata àqueles que estiveram fisicamente próximos e àqueles que, mesmo à distância, sempre enviaram palavras de encorajamento. Compartilhei momentos de aprendizado, troquei ideias,

dividi alegrias e angústias, e, juntos, conseguimos superar cada obstáculo, a presença de vocês tornou essa jornada mais leve e me proporcionou lembranças inesquecíveis.

Por fim, gostaria de dedicar este trabalho a mim mesma, cada etapa deste percurso foi marcada por esforços constantes, renúncias e sacrifícios, enfrentei minhas próprias dúvidas e inseguranças, mas, com muita determinação, consegui concluir esta etapa. Este trabalho é o resultado da minha dedicação, de noites em claro e de muito comprometimento. Por isso, me parablenizo pelo que conquistei e pela parceria que com certeza, me levou mais longe do que jamais poderia imaginar.

Por fim, deixo este versículo bíblico como reflexão: "Pois eu sei que o plano que tenho para vocês é plano de paz e não de mal, para lhes dar um futuro e uma esperança." — Jeremias 29:11.

Que esta jornada que percorremos juntas seja apenas o início de grandes conquistas. Que possamos sempre lembrar que, com fé e perseverança, somos capazes de superar qualquer desafio.

Agradeço a todos que fizeram parte desta caminhada e que contribuíram para a realização deste sonho. Recebam meu mais sincero e profundo agradecimento!

AGRADECIMENTOS DE LUANA NATALINA

Inicialmente, agradeço a Deus, por ter me dado força, saúde e sabedoria para concluir esta etapa tão importante da minha vida. A vocês, meus pais, dedico esta conquista sei que não tiveram a mesma oportunidade de estudar, mas sempre me incentivaram a buscar conhecimento e a realizar meus sonhos sou eternamente grata por tudo que fizeram por mim. Aos meus irmãos, companheiros de todas as horas, agradeço por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e me incentivando a seguir em frente, amo vocês.

Aos meus professores gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos os professores que fizeram parte desta jornada cada um de vocês, com sua individualidade e expertise, contribuiu significativamente para minha formação, seus ensinamentos e exemplos me inspiraram a seguir em frente e a buscar sempre a excelência.

Agradeço imensamente ao coordenador do curso de Direito Hudson Carlos, durante esses cinco anos de jornada, por sua contribuição para o meu sucesso deste curso, sua liderança e conhecimento foram inspiradores e como sempre disse "vai dar tudo certo" e realmente deu.

A todos os grupos de amigos que me acompanharam na faculdade, e com certeza, sem vocês o caminho para se formar teria sido mais difícil e chato.

A Minha companheira, amiga Aline Lorrany, esteve ao meu lado desde o ensino fundamental até o superior. Só Deus sabe tudo o que enfrentamos juntas ao longo dessa jornada. Passamos por desafios, alegrias, algumas frustrações e muitas conquistas, sempre nos apoiando mutuamente em cada passo do caminho. Estamos aqui, agora, para mais uma etapa final, prontas para celebrar tudo o que conquistamos e o quanto crescemos.

A Cada momento vivido, cada riso compartilhado e cada lágrima derramada nos uniu ainda mais e nos preparou para o que está por vir. Agradeço por cada experiência que vivemos juntas, pelas longas conversas que nos ajudaram a entender nossas ansiedades e medos, pelas noites em claro estudando e pelas risadas que tornaram as dificuldades mais leves. Os momentos de descontração, as brincadeiras e as lembranças que criamos tornaram essa jornada ainda mais especial e repleta de significado.

Além disso, sou grata por ter alguém como você por compartilhar não apenas os desafios acadêmicos, mas também os sonhos e planos para o futuro. Juntas, sempre encontramos motivação uma na outra e celebramos as pequenas vitórias, que muitas vezes são tão significativas. Cada conquista, por menor que fosse, era uma razão para festejar, e isso tornou nosso vínculo ainda mais forte. Nossos caminhos podem se desdobrar em direções diferentes, mas sei que a amizade que construímos será um laço eterno. Que venham os novos desafios, pois com amizade e determinação, somos capazes de superar qualquer barreira.

Agradeço especialmente ao meu namorado Bruno, meu amor, não há palavras para expressar a minha gratidão por tudo o que você fez por mim durante esse período, seu apoio incondicional foi fundamental para que eu concluísse o curso obrigada por ter comemorado cada pequena vitória comigo e por ter me dado forças nos momentos mais difíceis.

Por fim, gostaria de agradecer a mim mesma pela dedicação e a persistência em concluir este trabalho, foram muitas noites em claro, horas de pesquisa e momentos de dúvida, mas nunca desisti dos meus objetivos.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo identificar, analisar e contextualiza a teoria da cegueira deliberada e a aplicação na lavagem de dinheiro, trazendo o aspecto histórico e prático, abordando o tema de acordo com as diretrizes e normativas. A pesquisa utilizou a abordagem qualitativa para compreensão da teoria da cegueira deliberada e a aplicação na lavagem de dinheiro. Para isso, aplicou-se o método descritivo afim de verificar e analisa a compatibilidade deste instituto ao nosso ordenamento jurídico para justificar o dolo eventual, demonstrando em casos concretos e emblemático que envolveu esta teoria e as leis no ordenamento Jurídico Brasileiro bem como o método explicativo para analisar os efeitos da lavagem de dinheiro. Assim, tem por objetivo trabalhar o tema de acordo com as normativas atuais, trazendo aspectos relevantes para compreensão do tema, abordando a problemática da lavagem de dinheiro e a teoria deliberada. Além disso, este estudo teve a pesquisa bibliográfica como instrumento facilitador na leitura deste artigo, ao qual utilizou-se de e artigos jurídicos publicados em períodos periódicos e canais de eventos, e livros, tais como as plataformas de dados SciELO e Google Acadêmico, além da pesquisa documental, descritiva e explicativa, utilizando da legislação vigente para compreender a problemática da lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Dinheiro; Dolo Eventual; Teoria da Cegueira Deliberada.

ABSTRACT

This research aimed to identify, analyze and contextualize the theory of deliberate blindness and its application in money laundering, bringing the historical and practical aspect, approaching the topic in accordance with guidelines and regulations. The research used a qualitative approach to understand the theory of willful blindness and its application to money laundering. For this, the descriptive method was applied in order to verify and analyze the compatibility of this institute with our legal system to justify the possible fraud, demonstrating in concrete and emblematic cases that involved this theory and the laws in the Brazilian legal system as well as the explanatory method to analyze the effects of money laundering. Therefore, it aims to work on the topic in accordance with current regulations, bringing relevant aspects to understanding the topic, addressing the issue of money laundering and deliberate theory. Furthermore, this study used bibliographical research as a facilitating instrument in reading this article, which used legal articles published in periodicals and event channels, and books, such as the SciELO and Google Scholar data platforms, in addition to documentary, descriptive and explanatory research, using current legislation to understand the problem of money laundering and the theory of deliberate blindness in the Brazilian legal system.

Keywords: Money; Possible fraud; Theory of Deliberate Blindness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 JUSTIFICATIVA	16
1.2 OBJETIVOS	17
1.2.1 Geral	17
1.2.2 Específicos	17
1.3 HIPÓTESE	17
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
2 REVISÃO DE LITERATURA	19
2.1 UMA ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS JULGADOS NO BRASIL	20
2.2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	23
2.3 A MODALIDADE CULPOSA NO DIREITO INTERNACIONAL	24
2.4 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS DO INSTITUTO: A DIFICULDADE NA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....	27
2.5 A COMPARAÇÃO ENTRE O DOLO EVENTUAL, E A CEGUEIRA DELIBERADA	29
2.6 A LEI Nº 12.683/12: ORIGEM E INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
2.7 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA DO CRIME	37
2.8 PROCESSO DE DENÚNCIA E APURAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A teoria da cegueira deliberada tem origem na tradição da *Common Law*, especialmente na abordagem anglo-saxônica, este estudo busca investigar seu contexto histórico e doutrinário, avaliando tanto sua aplicação no direito brasileiro quanto sua utilização em casos de lavagem de dinheiro. A teoria é conhecida no meio jurídico por diversos nomes, como Doutrina da Cegueira Intencional, Teoria das Instruções de Avestruz e Doutrina do Ato de Ignorância Consciente, reflete a ideia de que a ignorância intencional não isenta o indivíduo de responsabilidade.

A cegueira intencional tem sua origem ao combinar elementos comuns nas diversas versões da teoria, que atribui responsabilidade penal ao agente que, de forma intencional, evita perceber fatos dos quais poderiam ter ciência, dessa forma, é importante traçar, de forma resumida, a evolução dessa teoria, analisando os casos fundamentais nos sistemas jurídicos onde foi aplicado pela primeira vez, especialmente em países com tradição de direito consuetudinário. No Reino Unido, ela surge e se desenvolve inicialmente, enquanto nos Estados Unidos ocorre uma evolução e consolidação mais robusta dessa abordagem no campo jurídico.

O *civil law*, originado no direito romano, baseia-se na interpretação da lei, valorizando a norma jurídica em si, que possui a capacidade de apresentar um princípio geral e abstrato capaz de resolver uma ampla gama de situações concretas. Assim, trata-se de um direito codificado ou positivado pelo legislador, que busca antecipar as questões que podem, que intenta antever questões a serem suscitadas perante mundo jurídico.

Embora amplamente reconhecida pelo direito norte-americano, a *willful blindness* tem suas raízes no direito anglo-americano, especificamente na jurisprudência britânica. A teoria da cegueira deliberada surgiu pela primeira vez na Inglaterra, no século XIX, com o caso Regina v. Sleep, em 1861. Nesse julgamento, o tribunal britânico utilizou a teoria para estabelecer que a ignorância deliberada de um fato, quando uma pessoa escolhe não saber, pode ser tratada como conhecimento. A partir desse marco, a *willful blindness* passou a ser aplicada em diversos sistemas jurídicos, incluindo o norte-americano, como uma ferramenta para lidar com a responsabilidade por condutas criminosas.

A teoria da cegueira deliberada tem sido aplicada no contexto jurídico brasileiro, especialmente em casos relacionados à lavagem de dinheiro. O Ministro Celso de

Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), utilizou essa teoria para sustentar que a configuração do crime poderia ser interpretada à luz do dolo eventual. Ele analisou o caput do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, que reconhece a intenção de ignorar a ilegalidade de certos atos, evidenciando que o agente age de forma a se beneficiar, mesmo sem reconhecer explicitamente a ilegalidade.

A teoria da cegueira deliberada se configura como uma forma de imputação subjetiva, na qual se atribui ao agente o conhecimento de elementos do tipo penal, mesmo sem que haja prova direta ou fática desse conhecimento. Isso possibilita que o tipo subjetivo da infração seja atendido, reconhecendo a intenção do agente em ignorar a ilegalidade para se beneficiar, dessa forma, o indivíduo, para se eximir do conhecimento de um ato ilícito, permite intencionalmente que certos fatos sejam ignorados.

A lavagem de dinheiro é um crime relativamente recente, tendo surgido há pouco mais de duas décadas. O primeiro país a criminalizá-la foi a Itália, em 1978, como resposta às ações do grupo armado Brigadas Vermelhas, que buscava desestabilizar o governo italiano.

Os Estados Unidos foram o segundo país a tipificar a lavagem de dinheiro, adotando essa prática como crime autônomo devido ao crescimento das organizações criminosas durante a era da "Lei Seca". A proibição do álcool favoreceu o surgimento de um mercado ilegal, fortalecendo as máfias e gerando receitas que eram posteriormente utilizadas para subornos e investimentos em atividades lícitas.

O dinheiro ilícito precisava ser legalizado para ser usufruído com segurança. Um exemplo notável foi a prisão de Al Capone em 1931, que ocorreu devido a sonegação fiscal, revelando a importância de justificar a origem do patrimônio. Com o fim da Proibição, as organizações criminosas diversificaram suas atividades, incluindo o tráfico de drogas e a exploração de jogos de azar.

Meyer Lansky, um dos líderes do crime organizado, buscou maneiras de disfarçar os lucros ilegais, abrindo contas em bancos suíços e desenvolvendo técnicas de lavagem de dinheiro, como o "empréstimo frio". Em 1986, os Estados Unidos criaram uma legislação específica para a lavagem de dinheiro, o *Money Laundering Control Act*, que estabeleceu normas para combater essa prática. A lavagem de dinheiro se tornou um fenômeno global, levando a ONU (organização das nações unidas) a promover, em 1988, a primeira convenção internacional contra o tráfico ilícito de substâncias. Desde então, diversos tratados foram firmados para aprimorar o

combate a essa prática, culminando na promulgação da Lei Federal nº 9.613/1998 no Brasil, que tipificou a lavagem de dinheiro como crime.

1.1 JUSTIFICATIVA

A cegueira deliberada é um conceito jurídico que se aplica ao agente que, intencionalmente, evita obter conhecimento sobre determinada conduta ilícita, seja por meio de ações ou omissões deliberadas. Esse instituto está condicionado à imputação subjetiva, atribuindo responsabilidade ao indivíduo com base no dolo eventual, ou seja, mesmo sem o conhecimento explícito do fato, o agente é responsabilizado por ter evitado, conscientemente, adquirir tal conhecimento.

Esse conceito tem relevância na prevenção e repressão de práticas criminosas, especialmente diante da complexidade que a importância da globalização trouxe ao cenário jurídico e penal. A teoria da cegueira deliberada permite ao Estado identificar a real intenção do agente e efetivar a persecução penal de maneira mais ampla, sem se limitar à comprovação de dolo.

No contexto da responsabilização criminal, discute-se a premissa de que a culpabilidade de quem tem conhecimento pleno do fato ilícito não deve ser considerado inferior àquilo que, diante de sinais claros de ilegalidade, escolhe se manter ignorante. Assim, a proteção é contínua tanto ao agente que tem ciência plena quanto ao que, intencionalmente, evita adquirir essa ciência. Isso se alinha ao princípio de que a responsabilidade criminal não pode ser reduzida por uma "cegueira" deliberada, que, na prática, é uma forma de evitar a responsabilização

Contudo, a aplicação da teoria da cegueira deliberada enfrentou desafios no campo jurídico, uma vez que as condenações criminais excluem a comprovação do dolo – a intenção clara de cometer o crime – e não podem ser baseadas em meras suposições ou presunções. A controvérsia brasileira tem mostrado uma tendência de cautela em relação à aplicação dessa teoria, embora existam fundamentos de relevância.

Um marco importante foi o julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, onde uma cegueira deliberada foi aplicada no crime de lavagem de dinheiro. Nesse caso, o STF concluiu que o dolo eventual poderia ser admitido, confirmando que a teoria da cegueira deliberada se enquadrava nas especificações específicas do crime de lavagem de dinheiro.

Diante desse cenário, é fundamental compreender a teoria da cegueira deliberada em suas diversas nuances e analisar criticamente a possibilidade de sua aplicação no sistema jurídico brasileiro. Essa análise deve ser feita à luz dos princípios constitucionais e das normas vigentes, para garantir que sua utilização não contrarie os direitos fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Além disso, a discussão sobre a cegueira deliberada deve considerar as implicações de sua adoção, especialmente em crimes de grande complexidade, como a lavagem de dinheiro, em que a intenção subjetiva do agente nem sempre é clara. Assim, a teoria se apresenta como um desafio à aplicação tradicional do dolo no direito penal brasileiro, exigindo um aprofundamento no debate doutrinário.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Analisar a impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada à lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2.2 Específicos

Identificar os fundamentos históricos e doutrinários da teoria da cegueira deliberada, examinando sua aplicação em outros ordenamentos jurídicos e possíveis comparações com o Brasil.

Avaliar os limites legais do dolo eventual em casos de lavagem de dinheiro, estudando casos emblemáticos e decisões judiciais no contexto brasileiro.

Propor soluções ou melhorias normativas para o combate à lavagem de dinheiro.

1.3 HIPÓTESE

A aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro no Brasil enfrenta dificuldades significativas devido à estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, que exige dolo direto ou eventual para a caracterização de crimes.

Embora a teoria tenha sido utilizada em outros sistemas jurídicos, como no *common law*, para responsabilizar agentes que deliberadamente evitam o

conhecimento de atividades ilícitas, sua adoção plena no Brasil é limitada pela necessidade de comprovar a intenção ou a aceitação do risco por parte do agente.

Assim, a hipótese do presente estudo é que, sem uma adaptação específica da legislação ou uma interpretação mais ampla do dolo eventual, a teoria da cegueira deliberada não pode ser aplicada de forma eficaz no combate à lavagem de dinheiro, comprometendo a responsabilização de indivíduos que intencionalmente evitam o conhecimento de atos criminosos.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi conduzida pelo método hipotético-dedutivo e abordou o tema de forma qualitativa. Para sua elaboração, utilizou-se uma pesquisa teórica fundamentada em fontes bibliográficas, como os artigos "*A Teoria da Cegueira Deliberada no Ordenamento Jurídico Brasileiro*" de Graziela Caetano Soares e "*A (Im)possibilidade de Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro*" de Aline Guelli Correia e Gabriel Senra e Pádua. Além disso, foram desenvolvidos em trabalhos acadêmicos relacionados à Teoria da Cegueira Deliberada, sua origem histórica, conceitos e aplicação. A pesquisa também incluiu relatórios, como os casos emblemáticos do furto ao Banco Central de Fortaleza e da Operação Lava Jato, notícias relacionadas ao tema e legislação, com ênfase na Lei nº 9.613/1998 e suas alterações pela Lei nº 12.683/2012.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão da literatura sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro aborda um tema delicado e de grande relevância no direito penal. Essa teoria é uma construção que busca avaliar o grau de conhecimento com que o agente atua em determinada situação (Ricardo, 2017, p. 07).

O conceito de cegueira deliberada foi introduzido pela primeira vez na Inglaterra no caso Regina v. Sleep, conforme apontado por Gehr (2012), que remonta a um precedente de 1861. Nos Estados Unidos, a teoria fez sua primeira aparição em 1899, em um julgamento da Suprema Corte, no caso Spurr v. United States, conforme mencionado por (Lucchesi, 2017, p. 125).

Alega-se que Sleep teria embarcado em um navio transportando um barril de cobre que ostentava o selo real britânico. O delito de malversação exige do agente o conhecimento prévio da natureza estatal do bem. O Tribunal Inglês, em primeira instância, considerou a omissão deliberada de Sleep em apurar a titularidade do bem como equivalente a tal conhecimento, condenando-o. Contudo, em sede recursal, a decisão foi reformada ante a ausência de evidências concretas de que o acusado tinha ciência da propriedade estatal do barril.

O primeiro caso no Brasil a julgar a teoria da cegueira deliberada ocorreu no julgamento da Apelação Criminal nº 5520/CE, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a relatoria do Desembargador Rogério Fialho Moreira no caso do Banco Central do Brasil em Fortaleza.

A cegueira deliberada, também chamada de "*willful blindness*", é explicada por Sydow (2020) como uma maneira de evitar conscientemente o conhecimento de fatos incriminatórios, permitindo que o agente fuja de sua responsabilização penal. No Brasil, essa teoria ganhou força especialmente no combate à lavagem de dinheiro, que é tratada pela Lei nº 9.613/98. Essa lei define o crime como a ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens e valores.

Apesar de sua crescente aplicação no Brasil, há limitações na incorporação plena da teoria ao direito penal brasileiro. O principal obstáculo reside no conceito de dolo, que no Brasil exige que o agente tenha plena consciência e intenção de cometer o ato ilícito. No entanto, o debate sobre o uso da cegueira deliberada ganhou fôlego

após casos como o do Banco Central de Fortaleza, em que se tentou aplicar a teoria para punir indivíduos envolvidos em lavagem de dinheiro.

No entanto, em 2005, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que, sem provas claras de que os réus tinham conhecimento direto da origem ilícita dos recursos, a teoria não poderia ser aplicada. A sentença proferida no processo n. 2005.81.00.014586-0 é referida pela doutrina como sendo o primeiro caso emblemático de aplicação da cegueira deliberada no Brasil.

Estudos sugerem que a eficácia da teoria da cegueira deliberada no Brasil depende da criação de uma regulamentação mais clara sobre o dolo e da adaptação da teoria às particularidades do sistema jurídico brasileiro. Sem essas adequações, a aplicação da teoria pode entrar em conflito com princípios fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal, ambos assegurados pela Constituição Federal.

Bottini (2012) descarta o dolo eventual para esse tipo de crime, mas considera viável equiparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual significa reconhecer que ambas envolvem a aceitação do risco de consequências negativas por parte do agente, permitindo, assim, sua aplicação ao delito em questão.

A Teoria da Cegueira Deliberada surge com a intenção de melhorar a eficácia da ação judicial, mas enfrenta várias críticas no sistema legal brasileiro. De acordo com o professor (Arouck, 2017), a teoria necessita de uma investigação mais aprofundada e uma definição mais clara, para permitir sua aplicação no sistema legal e evitar conflitos com situações de erro de tipo ou responsabilidade penal objetiva.

Portanto, a utilização desse conceito no direito brasileiro se fundamenta em sua analogia com o dolo eventual. Nos Estados Unidos, a teoria da cegueira deliberada é aplicada quando o agente tem consciência da alta probabilidade de que um fato ou circunstância relevante para a configuração do crime esteja presente, e recorre a estratégias para evitar a prova desse ilícito (Vitiello, 2018).

Infere-se, portanto, que a finalidade primordial do instituto em questão consiste em abarcar situações nas quais o agente, intencionalmente, evita aprofundar seus conhecimentos acerca de um fato relevante para a configuração de uma conduta penalmente tipificada, configurando, assim, uma hipótese de dolo eventual.

2.1 UMA ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS JULGADOS NO BRASIL

O primeiro caso marcante que aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada ficou conhecido como o "assalto ao Banco Central", ocorrido em Fortaleza, Ceará. Na sentença, foi relatado que diversas pessoas foram responsabilizadas pelo furto atualizado de R\$ 164.755.150,00, retirados dos cofres do Banco Central entre as madrugadas de 5 e 6 de agosto de 2005. O crime foi executado através de um túnel de mais de 75 metros de comprimento, em 6 de agosto, parte do grupo foi até uma entrega de veículos, onde recebeu 11 carros, pagando em espécie cerca de R\$ 980.000,00 (Spencer Toth Syddow, 2019).

Assim, ao deixarem de questionar a origem ilícita dos valores usados na compra dos veículos e ao não comunicarem às autoridades sobre a suspeita de investigação, foram disparados intencionalmente para evitar a descoberta do crime, o magistrado federal decidiu pelas denúncias dos envolvidos, a decisão foi fundamentada nos crimes previstos nos artigos 1º, incisos V e VII, §1º, inciso I e §2º, incisos I e II, da Lei 9.613 de 1998 (Brasil, 1998).

Conforme o exposto, segue decisão da Justiça Federal de 1º grau da 5º região:

A sentença fixou a pena para os réus José Elizomarte Fernandes Vieira e Francisco Dermival Fernandes Vieira, ambos associados à empresa Brilhe Car Automóveis Ltda., pelo crime tipificado nos artigos 1º, incisos V e VII, §1º, inciso I, §2º, incisos I e II, da Lei 9.613/98, além dos artigos 9 e 10 e seguintes da mesma legislação. Levando em consideração a baixa culpabilidade, bons antecedentes, e o fato de terem devolvido os valores indevidos, o juiz definindo uma pena mínima de 3 anos de reclusão em regime aberto e multa de 100 dias-multa, sendo cada dia-multa calculado em dez mínimos. Com base nas instruções detalhadas, a pena privativa de liberdade foi compensada pela prestação de serviços à comunidade, conforme determinado pelo júízo de execução (Ceará, 2015).

Entretanto, em grau de apelação, o corte federal teve entendimento contrário. De acordo com o Tribunal, não havia elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual, pois a redação do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98, na época, não previa a modalidade de dolo específico. Isso faz com que os entrevistados tenham conhecimento explícito de que os valores envolvidos eram de origem ilícita, dessa forma, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença e absolveu os réus, fundamentando sua decisão no seguinte argumento.

O Tribunal constatou que a aplicação da doutrina americana da cegueira deliberada (cegueira intencional), conforme empregada na sentença recorrida, quase implica uma responsabilidade penal objetiva. Segundo o acórdão, não havia provas concretas de que os réus tinham ciência de que os valores recebidos eram de origem

ilícita, vinculada ou não a crimes previstos na Lei 9.613/98. O inciso II do §2º do art. 1º da lei exige conhecimento explícito, não apenas dolo eventual.

O Tribunal destacou ainda a ausência de intenções ou referências a atividades específicas que se enquadrassem no inciso II do §2º. Pela razão do tipo de negociação, comum no comércio de veículos usados, não se verificaram elementos suficientes que indicassem dolo eventual na conduta. O Tribunal sugeriu que, no máximo, poderia haver negligência ou imprudência (culpa grave) dos empresários, mas não dolo, pois tais transações costumam ocorrer de forma informal, com base na confiança estabelecida entre as partes (Ceará, 2015).

Posteriormente, a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, no âmbito da seção judiciária do Paraná, onde o magistrado responsável foi o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, no contexto da conhecida “Operação Lava Jato”. A maior parte dos crimes investigados na Lava Jato originou ações penais de competência da Justiça Federal, devido à presença de diversos crimes de natureza federal. O Ministério Público Federal (MPF, 2019, s.p.)

Em resumo, a acusação fundamentou-se na alegação de que Alberto Youssef, empresário, utilizou recursos de origem ilícita para pagar propina a Pedro Correa, líder do Partido Progressista, configurando os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Além disso, esses pagamentos também foram feitos em contas de terceiros, incluindo Ivan Vernon, cujas explicações foram justificadas com o seguinte argumento:

Considere-se que Ivan Vernon agiu de forma dolosa ao permitir que sua conta fosse usada para que Pedro Correa recebesse valores provenientes do esquema ilícito envolvendo a Petrobras. Embora fosse possível que Vernon desconhecesse os detalhes do esquema, os depósitos expressivos, sem identificação de origem e realizados de forma estruturada, eles deveriam tê-lo alertado sobre a possível procedência criminosa dos valores. Esse fato se tornou ainda mais evidente após 2006, quando o envolvimento de Pedro Correa em atividades criminosas se tornou amplamente conhecido devido à cassação de seu mandato parlamentar (BRASIL. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04. 7.000).

Em seguida, o Doutor juiz reforçou a instrução do réu, sustentando-a com base na teoria:

São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu [...]. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se

escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (BRASIL. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000).

Portanto, apesar de o réu Ivan ter alegado desconhecimento sobre a origem ilícita dos recursos, ele foi condenado por crime de lavagem de dinheiro, conforme os argumentos já apresentados. Nesse contexto, observe-se que, com base na possibilidade de "aprofundar seu conhecimento sobre os fatos" e no "desconhecimento deliberado" sobre a ilicitude dos valores recebidos, sua conduta foi equiparada ao dolo eventual.

2.2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A compreensão do crime de lavagem de capitais como permanente autoriza que a infração penal antecedente tenha se perpetrado em momento anterior à vigência da Lei nº 12.683/12, porquanto a ocultação ou dissimulação viriam a se protrair no tempo (Lima, 2020, p. 655).

O primeiro caso em que foi elevada a eventualidade a teoria da cegueira deliberada, foi no Banco Central de Fortaleza/CE, como narra Ana Luiza Klein, em seu artigo A Doutrina da Cegueira Deliberada Aplicada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro.

Com a finalidade de "lavar" o dinheiro oriundo do referido fundo, dois dos acusados, José Vieira e Francisco Vieira, sócios da empresa revendedora de veículos Brilhe Car Automóveis venderam a terceiros, por intermédio de José Charles, onze veículos no valor de R\$ 730.000,00, deixando um saldo de R\$ 230.000,00 para aquisição futura de veículos na revenda, perfazendo a monta de R\$ 980.000,00, que foram levados ao estabelecimento pelo próprio intermediador, em notas de R\$ 50,00, armazenadas em sacos de náilon (Klein, 2018).

O Doutor juízo proferiu que os réus de alguma forma tinham o conhecimento, que desta forma o desígnio dos réus seria lavar o dinheiro, dado que o valor oferecido em troca dos veículos era significativamente superior ao preço real dos automóveis, isso demonstra a aplicação da teoria da cegueira deliberada, que se refere à escolha consciente de não obter informações relevantes. Porém em decisão proferida pelo TRF-5 na Apelação Criminal: 0014586- 40.2005.4.05.8100 CE 0014586-

40.2005.4.05.8100, ao tratar da Teoria da Cegueira Deliberada, o tribunal entendeu pelo não dimensionamento:

Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARÁGRAFO 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. - É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado, (Jusbrasil, Trf-5, 2005).

Nesse contexto, o tribunal de segunda instância concluiu que não era viável aplicar a teoria da cegueira deliberada, uma vez que, em primeiro lugar, não havia provas suficientes para atribuir tal comportamento aos acusados, considerando também que a legislação em questão (Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei 9.613/98, em vigor na época) exige o conhecimento explícito do réu, e não apenas uma fundamentação baseada em dolo eventual.

2.3 A MODALIDADE CULPOSA NO DIREITO INTERNACIONAL

De acordo com o artigo 18, II, do Código Penal, o crime culposo ocorre quando o tipo objetivo se concretiza de forma não desejada pelo agente, que causou o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Sendo o crime culposo uma modalidade que só pode existir quando expressamente prevista em lei, essa forma de crime não se aplica aos delitos descritos na Lei nº 9.613/1998.

Fabián (Caparrós, 2010, p. 63) observa que, apesar de a lavagem de dinheiro ser um dos fenômenos criminais que mais tem atraído a atenção da comunidade internacional, sua modalidade imprudente.

Caparrós (2010, p. 67) aborda a legislação espanhola e explica que o delito imprudente de reciclagem, embora esteja formalmente em conformidade com o artigo 12 do Código Penal espanhol, impõe ao operador a necessidade de um esforço

interpretativo similar ao exigido pelas cláusulas gerais. Além disso, ao não prever o legislador um tipo penal distinto para as condutas baseadas na violação de um dever de cuidado, optando por remeter às figuras dolosas correspondentes, acaba por prejudicar a autonomia do crime imprudente.

O autor também ressalta que os incisos mencionados no artigo 301.3 exigem o conhecimento da origem criminosa dos bens, o que seria difícil de conciliar com a ideia de imprudência. Além disso, ele destaca as críticas feitas pela doutrina espanhola, que argumenta que a existência do tipo culposo violaria o princípio da proporcionalidade e o caráter *ultima ratio* do direito penal, resultante dos excessos da recente política criminal. No entanto, conclui que o principal argumento em favor da manutenção da modalidade imprudente de lavagem de dinheiro possui razões práticas tão discutíveis quanto questionáveis (Caparrós, 2010, p. 82-83).

A possibilidade de punir os casos de negligência, associada à necessidade de respeitar o princípio da presunção de inocência, permite afirmar que o art. 301.1 é um instrumento orientado a penalizar atos de lavagem a respeito dos quais não tenha sido possível provar o dolo do sujeito. Sendo assim, a lavagem imprudente se converte em um tipo de cobrança em que não se pretende tanto punir aqueles que operam sobre bens cuja origem criminosa não conhecia, devendo tê-lo feito, como aqueles, sendo suspeitos de ter conhecimento dessa procedência, não se pode provar. Como apontei anos atrás, enquanto a principal dificuldade enfrentada pelas autoridades é demonstrar que o acusado cumpriu com o elemento subjetivo do tipo, o legislador pode optar por negar ao máximo, isto é, prescindir de tal regulação desconfortável quando for aplicável substituí-lo por outra tipicidade cuja parte subjetiva seja menos exigente. (Caparrós, 2010, p. 83).

No contexto internacional, o artigo 28 do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, parece abordar a figura da ignorância intencional. O referido dispositivo, que entrou em vigor em 1º de julho de 2002 e foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, trata da responsabilidade penal de chefes e superiores hierárquicos pelos crimes cometidos por seus subordinados, estabelecendo que:

Artigo 28: Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes de competência do Tribunal:
a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controles efetivos ou sob a sua autoridade e controles efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

- i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e
 - ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.
- b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes de competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controles efetivos, pelo fato de não terem exercido um controle apropriado sobre esses subordinados quando:
- i) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparava para cometer esses crimes;
 - ii) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controles efetivos; e
 - iii) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Embora a cegueira deliberada tenha sua origem na construção da *common law*, ela acabou sendo incorporada também nas cortes do sistema *civil law*, especialmente em processos relacionados a temas delicados como recepção, tráfico de drogas e lavagem de capitais. De acordo com a doutrina, a teoria em questão busca solucionar uma lacuna específica criada a partir da ideia de que o indivíduo “escolhe o grau de conhecimento que deseja ter e, por tal decisão, deve responder” (Sydow, 2017, p. 22).

Como esclarece (Sydow, 2017, p. 19), haveria uma lacuna na teoria do delito, pois ela trata a tipicidade como um conceito positivo, sem abranger as situações em que o agente de um delito alega desconhecimento de fatos devido à desídia em investigá-los ou à adoção de estratégias para nunca alcançar essa consciência. O autor também explica que a teoria lida com a problemática de duas situações possível:

- (a) a primeira, em que um agente se coloca em situação de cegueira em relação a um ou mais elementos do tipo, em momento anterior à prática da conduta e, quando a conduta ocorre no futuro, encontra-se (ou assim afirma) desprovido de conhecimento acerca de tal (tais) elemento – denominada “cegueira deliberada em sentido estrito”; e
- (b) a segunda, em que o agente não se coloca em situação de ignorância em relação a um ou mais elementos do tipo mas, suspeitando da existência de tal elemento, deixa de diligenciar no sentido de afastar sua dúvida ou corrigir seu desvio evitando, assim, conhecimento e eventualmente responsabilidade – denominada “ignorância deliberada”.

Ira (Robbins, 1990, p. 197) explica que, ao longo do tempo, diversos tribunais adotaram uma regra relacionada ao dolo eventual em decisões que envolviam práticas ilegais, como jogos de azar, e outros casos criminais que exigiam o conhecimento do

agente. No final do século XIX, essa teoria foi firmemente estabelecida no direito inglês como uma alternativa ao conceito de "conhecimento efetivo" para responsabilização penal. Posteriormente, a doutrina foi adotada nos Estados Unidos e expandiu-se para outros sistemas jurídicos, tornando-se um ponto crucial nas discussões atuais sobre o elemento subjetivo do crime, particularmente em relação ao dolo eventual.

2.4 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS DO INSTITUTO: A DIFICULDADE NA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Embora a teoria da cegueira deliberada seja amplamente utilizada na doutrina e na jurisprudência estrangeiras há várias décadas, é importante destacar que ainda não há consenso sobre seus aspectos fundamentais. Nesse sentido, (Sánchez, 2015, p. 03) observa que, na prática, existe praticamente uma abordagem distinta sobre a ignorância voluntária para cada juiz ou doutrinador que trate do tema.

Na doutrina estadunidense, observa que a *willful blindness* ou *willful ignorance* estabelece que a ignorância intencional é tratada como equivalente ao conhecimento efetivo. Para o autor, a questão pode ser resumida na ideia de que "A negação autoinduzida não é válida: é possível ser condenado por cometer um crime de forma consciente, mesmo que não tenha agido conscientemente, desde que tenha deliberadamente criado sua própria ignorância" (Luban, 1999, p. 959).

O autor, porém, discorda dessa abordagem, defendendo que, dependendo da motivação do agente, podem ser identificados diferentes níveis de culpa. Luban (1999, p. 968), ilustra os extremos do ignorante deliberado, comparando-o a um avestruz, cuja fraqueza moral a leva a negar a realidade, tornando sua conduta menos grave que a do agente que age com pleno conhecimento. Por outro lado, ele também pode agir como uma raposa, optando conscientemente por cometer um crime e se fazendo de ignorante para se proteger de responsabilidades, o que, segundo o autor, tornaria sua atitude mais reprovável do que a de quem age com conhecimento pleno.

Alexander Sarch (2014, p. 1023-1024) explica que, na aplicação da *willful ignorance doctrine* nos tribunais dos Estados Unidos, o júri pode considerar que o réu possuía o conhecimento necessário para a prática de um crime com base no fato de que ele se manteve intencionalmente ignorante sobre um elemento relevante do caso. Isso ocorre, por exemplo, quando alguém, ao transportar uma mala, escolhe deliberadamente não saber que está transportando substâncias ilícitas. Nesse

contexto, a ignorância voluntária é tratada como equivalente ao conhecimento efetivo do fato.

Na Espanha, Isidoro Blanco (2012, p. 692) explica que, de acordo com a *willful blindness doctrine*, se uma pessoa age de acordo com um plano sem realizar qualquer investigação e escolhe deliberadamente ignorar a realidade, a lei considera que ela possui o conhecimento do que poderia ter descoberto. Nesse sentido, a intenção de permanecer ignorante é tratada como equivalente ao conhecimento efetivo, imputando à pessoa a responsabilidade por não ter se informado sobre os fatos que estavam ao seu alcance.

Por sua vez, Ragués i Vallès (2007, p. 158) ensina que está em estado de ignorância deliberada "aquele que, podendo e devendo conhecer determinadas circunstâncias penalmente relevantes de sua conduta, toma de forma deliberada ou consciente a decisão de se manter na ignorância a respeito delas".

Citando um precedente espanhol, o autor descreve a definição jurisprudencial da ignorância deliberada como a situação em que uma pessoa opta por não saber aquilo que pode e deve conhecer. Ou seja, trata-se da ausência de representação dos elementos típicos, onde estão presentes a capacidade do agente de abandonar essa condição, caso desejasse, e o dever de buscar as informações necessárias. Além disso, essa situação é acompanhada pelo benefício que o sujeito obtém ao se manter em ignorância, uma condição que ele mesmo criou (Ragués i Vallès, 2007, p. 25).

Na definição nacional do instituto, (Silva; Barros, 2015, p. 232) afirmam que a cegueira intencional é uma tese jurídica utilizada para "atribuir responsabilidade penal àquele que, embora diante de uma conduta potencialmente ilícita, se coloca voluntariamente em situação de ignorância, evitando qualquer meio capaz de proporcionar-lhe maior certeza sobre a possível antijuridicidade".

Para Moro (2010, p. 70), a comprovação do dolo é uma das maiores dificuldades probatórias no direito penal. Ele afirma que provar o elemento subjetivo de um crime é desafiador em qualquer situação, e essa dificuldade tende a aumentar quando o crime é mais complexo. Assim como outras provas, a prova do dolo requer um esforço considerável, uma vez que se trata de um elemento interno, de difícil percepção e evidência direta. A complexidade do crime, portanto, torna ainda mais árduo o trabalho de comprovar a intenção do agente.

2.5 A COMPARAÇÃO ENTRE O DOLO EVENTUAL, E A CEGUEIRA DELIBERADA

De acordo com Bitencourt (2012, p. 775), no dolo eventual, o agente considera o resultado como voluntário ou, pelo menos, possível, mas, mesmo assim, decidir agir, aceitando o risco de que esse resultado. Ratificar que o conceito de dolo está bem definido e como se vê quando se analisa a tripartida desse elemento como: o dolo direto, dolo indireto.

No dolo direto o agente tem consciência de sua conduta e de seus elementos, conhece o risco gerado, deseja e busca o resultado de sua ação. No dolo indireto o agente tem consciência da conduta e seus elementos, previsibilidade do risco e não deseja o resultado de sua ação, mas o aceita como consequência e, por isso, lhe é imputado o querer. No dolo eventual agente tem consciência da conduta e seus elementos, prevê os riscos dela, não aceita nem deseja um resultado de sua ação, mas ainda assim não cessa com o agir (e, por não cessar a conduta conhecendo o risco, lhe é imputado o querer) (Sydow, 2010, p. 30).

Ou seja, se a cegueira deliberada deve estar em conformidade com o que é entendido como dolo no sistema jurídico, não há motivo para chamar de cegueira deliberada, *willful blindness* ou ignorância intencional aquilo que pode ser descrito, e já é, como dolo eventual.

A cegueira deliberada, bem como percorrer de sua evolução histórica iniciada na Inglaterra, o doutrinador espanhol Vallès (2013) explica que a teoria da cegueira deliberada resta configurada quando o sujeito, podendo e devendo obter determinada informação, prefere, por razões diversas, não a adquirir e manter-se em estado de desconhecimento.

Ramón Ragués i Vallès identifica três condições para o reconhecimento da cegueira deliberada a primeira condição envolve uma suspeita fundamentada do agente sobre a relação entre sua conduta e a atividade (2007, p. 142- 143).

A segunda condição diz respeito à acessibilidade da informação, que permitiria ao agente refletir sobre o ato ilícito. É crucial que essas informações estejam ao alcance do sujeito, sem grandes dificuldades. A terceira e última condição refere-se à escolha do agente em permanecer na ignorância, “fechando os olhos” para as informações que deveria conhecer, ou seja, a intenção de manter um estado de ignorância para se proteger de uma possível descoberta do delito e suas consequências.

Não é imputação subjetiva como o dolo e a culpa, pois os dois estão no plano dever ser da norma e são a consciência normativa que é atribuída ao caso, mas sim uma figura extrajurídica que estar no plano ser, ou seja, a parte fática que será provada no ao longo do processo. Saraiva (2016, p. 04) pontua que, embora já utilizado na Inglaterra, esse termo só ganhou maior ressonância no Direito Penal na medida que fora sendo utilizado nos Estados Unidos para responsabilização de agentes delitivos que atuavam no crime de tráfico de drogas e lavagem o dinheiro proveniente desse delito.

Portanto, pontua Gehr (2012, p. 07), a partir das lições de Husak e Callender.

De início, vale analisar o estudo feito por Husak e Callender em 1994, no qual apontam que a cegueira deliberada se caracteriza por três fatores. Em primeiro lugar, o sujeito deve ter uma suspeita justificada acerca da concorrência 115 Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará de elementos típicos em sua conduta. Os autores, assim, restringem a teoria àqueles que tem boas razões objetivas para suspeitar, afastando os casos em que a suspeita é infundada, ou seja, “pessoas que sofrem paranoias ou outros delírios”. Em segundo lugar, a informação de que o sujeito prescinde deve estar disponível, podendo ele acessá-la por meios “viáveis, rápidos e ordinários”. Por último, Husak e Callender trazem um requisito motivacional, exigindo que o sujeito tenha um motivo para se manter alienado: o desejo consciente de se reservar uma causa de exoneração de culpa ou responsabilidade caso seja descoberto. Restam afastados, assim, os casos em que o desconhecimento é fruto de mera estupidez ou falta de curiosidade. (Gehr, 2012, p. 07).

No Brasil, começou-se a discutir em que situações subjetivas são um agente de idade de forma consciente e com plena percepção. Isso possibilitou a aplicação da teoria da cegueira deliberada, levando à doutrina a enfatizar a necessidade de demonstrar o dolo eventual de indivíduos que permaneceram em estado de ignorância.

Com isso, a parte final do artigo 18 do Código Penal Brasileiro o crime doloso é aquele em que o agente aceita o risco de sua ocorrência. Dessa forma, há dolo eventual quando o agente não deseja cometer diretamente o ilícito, mas o considera uma possibilidade aceitável, assumindo, assim, o risco de que o ato tipificado se realize.

Segundo Rogério (Sanches, 2016, p. 96), O princípio da responsabilidade subjetiva afirma que não é suficiente que o agente tenha causado materialmente o fato; a sua responsabilidade penal depende da presença de voluntariedade, ou seja, do dolo ou da culpa. No intuito de clarear o tema, passa-se à análise da teoria do dolo

adotada no ordenamento jurídico brasileiro para verificar a sua possível incompatibilidade com a teoria da cegueira deliberada que equipara a ausência de conhecimento com o dolo eventual.

No direito brasileiro, pela definição do código penal, o crime é considerado doloso quando o agente deseja o resultado ou aceita o risco de causá-lo. A previsão legal equipara o dolo direto ao dolo eventual. Nesse sentido, Rodrigo Leite Prado afirma nos casos em que a teoria da cegueira deliberada é empregada como meio para inferir a concorrência dos elementos cognoscitivo ou volitivo do dolo eventual – assim compreendido, consoante a corrente teoria do consentimento, como a aceitação do resultado representado como provável pelo delinquentes – inexistente, à evidência, qualquer óbice positivo à sua utilização (Prado, 2011, p. 240).

Capez (2012, p. 223) define o dolo como a vontade e a consciência de executar os elementos previstos na norma jurídica. De maneira mais ampla, é a intenção expressa de um indivíduo em realizar uma ação.

Complementa que o dolo é formado por dois componentes: o volitivo e o intelectual. Isso significa que o agente deve ter plena consciência de suas ações, ou seja, deve saber exatamente o que está fazendo para que se possa proporcionar a ele o resultado prejudicial a título de dolo (Greco, 2017, p. 316).

Segundo Spencer (2019, p. 76), a teoria seria uma situação de imputação subjetiva em que se atribui ao agente a situação de conhecimento de elementos do tipo mesmo sem a sua demonstração processual ou fática, tornando possível o atendimento do tipo subjetivo. Dessa forma, o agente, a fim de se isentar do conhecimento de um ilícito, deliberadamente permite que certos fatos fiquem ocultos.

No contexto brasileiro, particularmente em relação à repressão dos crimes de lavagem de dinheiro, não é apropriado afirmar que a teoria da cegueira deliberada realmente cumpre o propósito que declara: suprir lacunas na responsabilização penal. Ainda que existam dificuldades quanto à compreensão dos limites do dolo eventual e mesmo que se debatam diversas teorias, a construção legislativa dos conceitos de dolo direto e dolo eventual parece ser suficiente para lidar com a questão. Isso é especialmente relevante ao considerarmos a cegueira deliberada como uma forma de dolo eventual, conforme é comumente apresentada (Beck, 2011, p. 64).

A aplicação da teoria da cegueira deliberada no caso do Mensalão Ação Penal 470 pode ser vista como um exemplo de sua utilização de forma complementar. No entanto, a condenação dos réus não dependia exclusivamente dessa teoria. O sólido

conjunto de provas e as tradicionais teorias sobre o dolo foram suficientes para embasar a responsabilização penal dos envolvidos. A referência à cegueira deliberada, conforme apontado por Lucchesi (2018, p. 106), foi mais destacada no voto da Ministra Rosa Weber, mas não foi um fator decisivo para a sentença final essencial.

A questão que se coloca é que tentar enquadrar, no conceito de dolo, situações em que há ausência de conhecimento torna-se um grande desafio, pois corre-se o risco de distorcer o próprio conceito de dolo, que foi definido pelo legislador ordinário como representante da vontade popular. Se é possível a existência de dolo mesmo na falta de conhecimento, então o dolo deixa de ser, necessariamente, uma combinação de conhecimento e vontade (Vallés, 2007, p. 206).

Pode-se dizer que, mesmo quando intencional, a falta de conhecimento ainda é, de fato, uma falta de conhecimento. A própria previsão legal do erro de tipo estabelece um limite claro à punição da conduta baseada na cegueira deliberada. Isso significa que o conhecimento das circunstâncias do crime é tão essencial que a ausência de entendimento sobre a realidade ou a incorreta percepção dos fatos que constituem uma infração penal impede a caracterização do dolo, afastando, assim, a tipicidade do fato (Avelar; Bottini, 2017).

A teoria da cegueira deliberada parece desviar o foco daquilo que realmente importa: a comprovação objetiva dos elementos constitutivos do crime. Em vez de se concentrar em indícios concretos de lavagem de capitais, a teoria se debruça sobre o que o agente 'deveria' saber, mas não sabe. Essa abordagem é problemática, pois transfere para o acusado o ônus de provar a inexistência do dolo, o que é um fardo quase impossível de carregar. Conforme salientam (Barros; Silva, 2015), o ônus da prova é do Ministério Público, e não do acusado.

A aplicação da teoria da cegueira deliberada esbarra em um obstáculo intransponível: o erro de tipo. Ao pretender punir aquele que finge não saber, a teoria entra em conflito direto com o artigo 20 do Código Penal, que expressamente exclui a tipicidade da conduta quando o agente desconhece algum elemento do tipo penal. A existência de normas claras sobre dolo e erro de tipo impede uma interpretação extensiva da cegueira deliberada, como bem apontam (Avelar; Bottini, 2017).

Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro já possui instrumentos suficientes para lidar com as situações de dolo, sem a necessidade de recorrer a construções doutrinárias que podem gerar insegurança jurídica.

A doutrina costuma distinguir duas modalidades de culpa. Na culpa consciente, o agente antecipa a possibilidade de ocorrência do resultado, mas acredita que ele não se concretizará, confiando na sua capacidade de evitá-lo; já na culpa inconsciente, apesar de dispor de conhecimentos que lhe permitiriam perceber a possibilidade do resultado, o sujeito não os utiliza e, por isso, não tem consciência de que o resultado típico pode decorrer do perigo por ele gerado (Busato, 2013, p. 422).

María Laura (2007, p. 423) afirma que as doutrinas sobre o dolo eventual se baseiam em duas ideias principais: por um lado, a distinção de que dolo e imprudência não devem ser reprovados com a mesma intensidade; por outro, a compreensão de que o dolo eventual deve receber o mesmo tratamento atribuído ao dolo direto. Assim, a autora sustenta que as teorias sobre essa modalidade de dolo precisam abordar duas questões centrais: a) a diferença entre dolo eventual e culpa consciente; e b) a natureza genuinamente dolosa do dolo eventual.

A doutrina predominante associa a concepção clássica do dolo eventual à chamada teoria do consentimento ou da anuência, a qual teria sido adotada pelo Código Penal brasileiro na segunda parte de seu artigo 18, I. Ao afirmar que o agente atua dolosamente ao assumir o risco de produzir o resultado, a tradição sustenta que "assumir o risco de produzir o resultado típico significa aceitar de forma séria que ele ocorra, devido à indissociabilidade entre os meios escolhidos e empregados pelo agente e o fim ao qual ele não renunciará" (Zaffaroni; Batista, 2010). Situação em que o agente consente com a ocorrência do tipo penal que ele já havia previsto.

Em resumo, a teoria do consentimento – uma das principais teorias volitivas – no contexto do dolo eventual, substitui a noção tradicional de vontade por um elemento psíquico equivalente a um "estar de acordo" ou "anuir" com a ocorrência do resultado. Dessa forma, adotar essa postura interna de aprovação é interpretado como querer a concretização do tipo penal. Por outro lado, quando o agente age acreditando que o resultado típico não ocorrerá, não se pode afirmar que há dolo eventual.

Essa questão revela que, enquanto a distinção entre dolo e culpa não apresenta grandes dificuldades no caso do dolo direto, ela se torna mais complexa quando se trata da diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Conforme aponta (Espinar, 1986, p. 396-397):

O dolo eventual tem em comum com a culpa consciente que o autor representa a realização do tipo como possível. No entanto, o conceito de dolo eventual exige mais do que a representação da possibilidade de realização

do tipo penal: quando se atua com dolo eventual, afirma-se, acrescenta-se ao ato imprudente um dado que acarreta um plus de gravidade do ilícito devido a uma decisão mais grave do autor frente à realização do tipo. Em que consiste este plus - que, em suma, nos permitirá afirmar que a realização do tipo foi de alguma forma desejada pelo autor - é algo que é discutido na teoria e na prática, embora nem sempre com a clareza que a importância do assunto exigiria.

Viana (2017, p. 73-74) afirma que, a conexão entre o dolo eventual e a culpa consciente decorre do duplo enfraquecimento dos elementos psíquicos presentes na primeira modalidade de dolo. Ao contrário do dolo direto, onde há uma meta, seja imediata ou mediata, de realizar o tipo, no dolo eventual essa finalidade não está presente. Nessa modalidade, os dois elementos que tradicionalmente compõem o dolo se atenuam: o agente apenas antecipa a possibilidade de realização do tipo (representação enfraquecida) e mantém uma atitude psíquica de conformidade e ou aprovação quanto à sua eventual ocorrência (vontade enfraquecida).

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é, segundo (Santos, 2012, p. 131-132), uma das questões mais desafiadoras do direito penal, pois requer a identificação de atitudes baseadas, em última instância, na afetividade do agente. Ao adotar a teoria do consentimento, o autor afirma que "o dolo eventual consiste em uma decisão de assumir o risco de lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo, enquanto a imprudência consciente reflete uma confiança imprudente na possibilidade de evitar o resultado de lesão ao bem jurídico". No entanto, ele reconhece que, para apresentar as semelhanças e diferenças entre esses dois elementos, seriam necessários critérios mais precisos.

A figura do erro de tipo, prevista em nosso Código Penal, representa um contraponto ao dolo. Ao agir sob a influência de um erro sobre os elementos do tipo penal, o agente demonstra a ausência de vontade de praticar o crime. Dessa forma, o erro de tipo funciona como uma espécie de antítese do dolo, excluindo a culpabilidade do agente. Essa proteção legal visa garantir que apenas aqueles que agem com consciência e vontade de praticar o crime sejam responsabilizados penalmente.

Busato (2013, p. 447) expõe também a teoria do consentimento em relação ao dolo eventual, explicando que, segundo essa visão, se existe uma possibilidade concreta de o resultado ocorrer e o agente ainda assim escolhe agir, ele estaria aceitando esse resultado como possível, caracterizando o dolo eventual. No entanto,

o autor critica essa perspectiva, argumentando que a aceitação do resultado é típica do dolo direto, em que o agente busca diretamente o resultado.

A principal crítica a essa posição é o uso da indiferença como critério para atribuir dolo eventual, pois essa característica também poderia descrever ações cometidas com culpa. Vallès (2013, p. 78) aponta que, um problema fundamental dessa teoria é que ela não se ajusta a uma definição abrangente de dolo, já que, se há algo que se distingue de desejar um resultado, é justamente ser indiferente à sua ocorrência.

Conforme Costa (2015, p. 92), o dolo se configura quando o agente, mesmo considerando provável a ocorrência do ato criminoso, decide agir; em contraste, trata-se de culpa se o agente vê a ocorrência do resultado apenas como hipótese. Quanto ao resultado desejado, ainda que a probabilidade seja mínima, o crime é considerado doloroso.

Segundo Busato (2013, p. 443), a teoria da possibilidade sugere que, para caracterizar o dolo eventual, basta que o agente considere a ocorrência do resultado como uma possibilidade específica, sem a necessidade de elementos emocionais. Dessa forma, apenas aquilo que não é percebido como possível escapa ao dolo. A imprudência, então, envolve a ausência de representação da possibilidade do resultado, resultando na culpa inconsciente.

Por fim, cabe mencionar a observação de Stefano Canestrari (2004, p. 59-95), que considera ilusória a validade dos critérios desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência para definir o dolo eventual e diferenciá-lo da culpa consciente, pois eles não têm sido suficientes para resolver as questões contemporâneas. De acordo com o autor, essa rejeição às visões tradicionais gerou uma abertura recente, ainda discreta, para possíveis reformas que busquem unificar esses conceitos, reconhecendo a dificuldade de estabelecer parâmetros claros e objetivos para uma distinção tão complexa.

Para Roxin (1997, p. 448), no entanto, não seria correto equiparar situações que diferem entre si, como uma decisão que vai contra o bem jurídico e uma postura apenas negligente em relação a ele. Além disso, essa abordagem não resolveria o problema, pois acabaria criando uma nova divisão dupla: uma fronteira entre o dolo e uma categoria intermediária (incluindo tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente) e outra entre essa categoria intermediária e a imprudência.

2.6 A LEI Nº 12.683/12: ORIGEM E INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar das diversas controvérsias já levantadas sobre o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro na legislação brasileira, é relevante reforçar a inexistência da modalidade culposa desse delito, a qual é caracterizada por um "comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, que, embora resulte em um efeito ilícito não desejado, é previsível e poderia ter sido evitado" (Godinho, 2001, p. 218).

No Brasil, a regulamentação inicial sobre a lavagem de dinheiro surgiu com a Lei nº 9.613/98, que determinava a punição pela ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes específicos, como o tráfico de drogas, terrorismo e seu financiamento, tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a administração pública, entre outros, conforme listado nos incisos do art. 1º Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98).

Essa lei também criou, no Capítulo IX, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão este responsável por regular, aplicar sanções administrativas, receber e examinar notificações de atividades suspeitas relacionadas aos ilícitos previstos, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

Em 9 de julho de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.683, que trouxe alterações significativas à legislação sobre lavagem de dinheiro, sem revogar a Lei nº 9.613/98, mas modificando-a e introduzindo novas diretrizes. Uma das principais mudanças foi a ampliação do rol de entidades sujeitas ao mecanismo de controle, que envolve a identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras. A partir dessa atualização, incluíram-se como obrigados a comunicar atividades suspeitas as juntas comerciais, registros públicos, empresas de transporte e guarda de valores, entre outros.

Conforme apontado por (Badaró; Bottini, 2013), essas modificações fortaleceram a legislação ao expandir o controle sobre movimentações financeiras suspeitas e facilitar a identificação de ativos ilícitos. Assim, além das instituições financeiras, outros setores, como agências de negociação de direitos de atletas e artistas, devem reportar operações suspeitas às autoridades, dificultando a atuação de criminosos.

Outra mudança relevante foi a ampliação das condutas passíveis de punição. Anteriormente, apenas os bens oriundos de crimes graves, como tráfico de drogas e terrorismo, eram considerados dentro do escopo da lei. Com a nova legislação, a ocultação de bens provenientes de qualquer delito, mesmo de menor gravidade, passou a ser enquadrada como lavagem de dinheiro.

Entretanto, Badaró e Bottini (2013) expressam preocupação com essa ampliação das condutas puníveis, apontando uma possível desproporcionalidade na aplicação da pena mínima de 3 anos, equiparando a punição de um traficante que esconde seus lucros ilícitos com a de um organizador de rifas ou bingos que oculta ganhos menores.

2.7 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA DO CRIME

O processo de lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que se desdobra em três fases fundamentais, reconhecidas tanto pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) quanto pela doutrina jurídica. Embora possam ser denominadas de maneiras diferentes, o conceito dessas etapas é amplamente similar entre as duas fontes. O objetivo central do agente é transformar recursos adquiridos de forma ilícita em valores que pareçam legítimos, ocultando sua origem ilegal e desvinculando-se do crime que gerou esse capital.

A primeira etapa, denominada colocação (*placement*), envolve a inserção dos recursos ilegais no sistema financeiro. Nesse estágio inicial, o dinheiro ainda está diretamente associado à atividade criminosa, o que o torna mais suscetível à detecção por parte das autoridades. Para dificultar a rastreabilidade, os criminosos utilizam várias táticas. Uma dessas táticas é a fragmentação de grandes quantias em valores menores, prática conhecida como "*smurfing*", que permite que os agentes evitem os controles regulatórios que monitoram movimentações significativas de dinheiro (Lima, 2016, p. 290).

Além disso, muitas vezes são utilizadas empresas que lidam com altos volumes de dinheiro em espécie, como casas de câmbio ou estabelecimentos comerciais que recebem pagamentos em dinheiro. Há também o envio de valores ao exterior por meio de "mulas" ou transferências para paraísos fiscais, onde as normas de transparência financeira são menos rigorosas.

Mendroni (2006, p. 58) esclarece que, durante essa fase, atividades comerciais e instituições financeiras são instrumentalizadas para inserir somas de dinheiro em espécie no sistema financeiro formal, frequentemente fragmentadas em quantias menores. Isso é crucial, uma vez que a inserção de dinheiro ilícito é uma manobra fundamental para a concretização do crime de lavagem. Por conta dessa vulnerabilidade, a doutrina considera a lavagem de dinheiro um crime de natureza permanente, possibilitando a prisão em flagrante dos envolvidos, independentemente do estágio em que se encontrem as transações comerciais ou financeiras.

Após a colocação, a fase seguinte é a dissimulação ou mascaramento (*layering*). Nessa etapa, os recursos já inseridos no sistema financeiro passam por uma série de transações financeiras destinadas a obscurecer sua origem ilícita. O objetivo é evitar que as autoridades consigam rastrear o caminho do dinheiro, dispersando-o em múltiplas operações tanto no Brasil quanto no exterior, especialmente em jurisdições que oferecem maior sigilo financeiro. Lima (2016, p. 291) destaca que, nesta fase, as operações incluem transferências eletrônicas e o envio de dinheiro já convertido em moeda estrangeira para o exterior.

Segundo Mendroni (2006), nesta fase de dissimulação, o agente busca distanciar os recursos ilícitos de sua origem através de uma série de transações complexas e movimentações financeiras. Quanto mais operações são realizadas, mais difícil se torna vincular o dinheiro à sua origem criminosa. Assim, as investigações nesse tipo de crime demandam um rigor considerável, exigindo a desmontagem de uma estrutura complexa e abrangente.

Finalmente, a última etapa do processo é a integração (*integration*), onde os recursos lavados são reinseridos formalmente na economia legal. Nesse ponto, os agentes tentam criar justificativas aparentes e legítimas para os recursos, aplicando-os em investimentos ou na aquisição de bens. Mendroni (2006, p. 61) observa que, nessa fase, os bens adquiridos, que aparentam ser legítimos, são incorporados ao sistema econômico através de operações como investimentos no mercado de valores mobiliários, aquisição de imóveis, e transações de importação e exportação que incluem preços superfaturados.

Lima (2016, p. 291) acrescenta que, na etapa de integração, os recursos obtidos de atividades ilícitas são reinvestidos em operações financeiras, tornando-se parte da economia formal. Esse processo pode envolver compras de bens de alto

valor, como obras de arte e joias, ou até mesmo o retorno a atividades criminosas, perpetuando um ciclo de criminalidade.

Em suma, o processo de lavagem de dinheiro se desdobra em três etapas interdependentes — colocação, dissimulação e integração — cada uma com suas particularidades e complexidades. Desde a introdução dos recursos no sistema financeiro até sua reintegração à economia formal, a lavagem de dinheiro caracterizasse pela sofisticação das técnicas utilizadas para garantir que o capital ilícito circule sem levantar suspeitas, desafiando as autoridades e as regulamentações financeiras.

Existem quatro principais consequências negativas da lavagem de dinheiro, segundo Carli (2007, p. 105-109): a) Distorções econômicas: O capital ilícito utilizado em atividades legais não visa diretamente o lucro ou o desenvolvimento econômico, gerando problemas como a concorrência desleal;

b) Riscos à integridade e à reputação do sistema financeiro: A lavagem compromete a credibilidade das instituições financeiras e pode levar à fuga de capitais, especialmente em países em desenvolvimento; c) Redução de recursos governamentais: A lavagem de dinheiro está frequentemente associada à corrupção e a crimes contra a Administração Pública; d) Impactos socioeconômicos: A lavagem de dinheiro prejudica o crescimento econômico e afeta a formulação de políticas públicas, criando desordem social e consequências negativas associadas aos crimes que originaram os recursos.

Alfredo Leone, do FMI, ressalta diversos efeitos prejudiciais da lavagem de dinheiro, como: (i) erros na formulação de políticas econômicas, decorrentes de falhas na medição das estatísticas macroeconômicas causadas por atividades de lavagem; (ii) alterações inesperadas na demanda de dinheiro, que não estão relacionadas a fatores econômicos tradicionais; (iii) volatilidade nas taxas de câmbio e de juros devido a transferências imprevistas de capitais; (iv) distorções na alocação de recursos e a formação de bolhas de ativos específicos em determinados países, resultantes da injeção de "dinheiro sujo.

Além disso, ele destaca que a lavagem de dinheiro pode levar à (v) fragilização das bases financeiras de instituições, aumentando o risco de crises sistêmicas e instabilidade financeira; (vi) impactos negativos na arrecadação de impostos e na alocação de gastos públicos, em virtude da subdeclaração de receitas; (vii) alocação inadequada de recursos, devido a distorções nos preços de ativos e bens; e (viii)

contaminação de transações legais, que gera suspeitas sobre possíveis vínculos com atividades criminosas.

Em resumo, a lavagem de dinheiro complica a formulação de políticas econômicas, está associada a um menor crescimento do PIB e compromete a estabilidade financeira. A lavagem de dinheiro representa uma grave ameaça à estabilidade socioeconômica e, por isso, exige uma resposta contundente do Estado. Para enfrentar essa prática, o Brasil deve intensificar a cooperação internacional e fortalecer seu sistema de combate, especialmente por meio de uma legislação eficaz e adaptável.

2.8 PROCESSO DE DENÚNCIA E APURAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613/98, em seu artigo 2º, estabelece que o procedimento a ser adotado nos casos de lavagem de dinheiro é o mesmo aplicado aos crimes punidos com reclusão. Contudo, com a reforma do Código de Processo Penal em 2008, houve uma mudança na classificação desse procedimento. Antes da reforma, essa classificação era baseada na natureza da pena (reclusão ou detenção). Atualmente, conforme o artigo 394, § 1º, a classificação considera a pena máxima prevista para o delito.

De acordo com a Lei nº 9.613/98, atualizada pela Lei nº 12.683/2012, a sanção para o crime de lavagem de dinheiro varia de 3 a 10 anos de reclusão, além de multa. Isso significa que o crime se enquadra no rito do procedimento comum ordinário, pois a pena máxima prevista é superior a 4 anos de reclusão, conforme o artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

É relevante ressaltar que, mesmo se o delito for tentado (como estipulado no artigo 1º, § 3º da Lei nº 9.613/98), com uma possível redução de pena de 1 a 2/3 conforme o artigo 14 do Código Penal, ainda assim ele estará sujeito ao procedimento comum ordinário. Isso se deve ao fato de que a classificação do procedimento considera a pena máxima aplicada ao crime. Nas situações de aumento ou diminuição da pena, deve-se levar em conta a quantidade que mais eleva ou reduz a sanção, respectivamente (Lima, 2016).

Conforme expõe Moro, a previsão do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 é desnecessária, já que o artigo 14 do Código Penal se aplica independentemente de

menção na legislação. A tentativa é viável, ressaltando que qualquer conduta destinada a ocultar ou dissimular a natureza ou origem de produtos de crime pode caracterizar o crime consumado.

Não é necessário que ocorra todo um ciclo heterogêneo de lavagem para a configuração do crime. Por exemplo, se o produto de um crime é enviado para o exterior por meios fraudulentos, isso já é suficiente para caracterizar a prática do crime, independentemente da intenção de retorná-lo disfarçado como investimento lícito (Moro, 2010, *online*).

(Moro, 2010) também indica que, segundo a Lei nº 9.613/98, a pena pode ser aumentada de um a dois terços se a conduta for habitual. Contudo, após a recente alteração pela Lei nº 12.683/12, a legislação agora especifica que: “A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa”.

Com base nas informações apresentadas nos parágrafos anteriores, é possível concluir que a ação penal relacionada aos crimes de lavagem de dinheiro possui natureza pública incondicionada, o que significa que é iniciada por meio de denúncia do Ministério Público. Este procedimento segue o rito ordinário e, em geral, é de competência da Justiça Comum Estadual. Vale ressaltar que, conforme o artigo 2º da Lei de Lavagem de Capitais, a competência da Justiça Federal se aplica exclusivamente aos casos expressamente previstos nesse dispositivo.

O artigo 2º da Lei de Lavagem de Dinheiro delinea as normas a serem seguidas no processo e julgamento dos delitos previstos por essa legislação. Inicialmente, estabelece que esses processos devem observar as regras do procedimento comum para crimes que resultem em pena de reclusão, sendo que a análise compete a um juiz singular. Além disso, o texto legal indica que os crimes de lavagem de dinheiro não estão condicionados ao processo ou julgamento de infrações penais antecedentes, mesmo que essas tenham ocorrido em outro país. Nessa situação, cabe ao juiz responsável pelos crimes de lavagem decidir sobre a unificação do processo.

Adicionalmente, o artigo determina que a Justiça Federal terá competência para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro em dois contextos: quando as infrações afetarem o sistema financeiro e a ordem econômica ou causarem danos a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas

públicas. Essa jurisdição também se aplica nos casos em que a infração penal antecedente for da competência da Justiça Federal.

Em relação à competência para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, é importante ressaltar que não é sempre que esses casos são analisados pela Justiça Federal. A jurisdição federal se aplica apenas quando há danos à União ou quando há indícios de que o crime possui uma dimensão internacional, conforme estipulado pela Constituição.

Nos casos em que a lavagem de dinheiro ocorre dentro do território nacional e não envolve o uso de instituições financeiras, a Justiça Estadual será a responsável pela análise das ações penais. Por exemplo, se a polícia civil desmonta uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e apreende vários bens que aparentemente foram adquiridos com os lucros desse tráfico, a competência para julgar o crime de lavagem de dinheiro caberá à Justiça Estadual (Lima, 2016). Outro aspecto relevante a ser considerado em relação à ação penal é o sistema acusatório.

Lima destaca que:

Para que a denúncia seja válida no contexto de crimes de lavagem de dinheiro, é essencial que a descrição inclua a infração penal antecedente, bem como indícios claros de sua ocorrência. Além disso, se o crime de lavagem envolver uma sociedade empresarial, a acusação deve demonstrar o vínculo direto entre o acusado e os fatos descritos. Não é aceitável que o Ministério Público acuse uma pessoa apenas com base no cargo que ocupa na organização empresarial. Caso esses elementos fundamentais não estejam presentes, pode-se suscitar a preliminar de inépcia da denúncia, conforme previsto (Lima, 2016).

Acerca desse assunto, e a título de exemplo, segue-se o Habeas Corpus Impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que pretendia o trancamento da ação penal por falta de justa causa ou, alternativamente, por inépcia da denúncia.

Habeas Corpus – Lavagem de Dinheiro – Evasão de Divisas – Denúncia Baseada no Status do Acusado – Ausência de Descrição de Condutas Específicas – Nulidade do Processo por Inépcia da Denúncia – Ordem Parcialmente Concedida com Extensão às Co-rés. 1 - A acusação não pode se fundamentar apenas no status do acusado, devendo ser apontados os fatos que embasam a denúncia.

2 - São esses fatos que delimitam o recebimento da denúncia e eventual sentença, devendo ser expostos de forma clara e individualizada em relação a cada acusado, salvo quando não for possível a individualização. 3 - Uma denúncia que não

narra adequadamente os fatos, ou que omite sua existência, provoca nulidade absoluta, por dificultar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4 - Imputações baseadas unicamente no status da pessoa configuram responsabilidade penal objetiva e devem ser rejeitadas. 5- Se a denúncia não apresenta a descrição clara dos fatos que responsabilizam o acusado, ela é considerada inepta, o que anula o processo desde seu início. 6- A ordem foi parcialmente concedida para anular o processo desde a apresentação da denúncia, e os efeitos da decisão foram estendidos a duas co-rés.

O procedimento comum ordinário segue uma sequência específica de atos processuais. Primeiramente, ocorre o oferecimento da denúncia, seguido pelo juízo de admissibilidade, no qual se verifica se a denúncia deve ser rejeitada liminarmente, conforme as hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Caso haja rejeição, é possível apresentar nova ação penal após superadas as causas que motivaram a rejeição. Se a denúncia for admitida, o próximo passo é a citação do acusado. Após ser citado, o acusado deve apresentar sua resposta à acusação no prazo de 10 dias. Em seguida, o juiz pode decidir pela absolvição sumária ou designar uma audiência para instrução e julgamento.

Como o crime de lavagem de dinheiro é de ação penal pública incondicionada, a denúncia deve respeitar os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e o Ministério Público pode arrolar até oito testemunhas por delito, conforme o artigo 401, caput, do Código de Processo Penal. Além disso, os órgãos responsáveis pela investigação desse tipo de crime devem ser especializados devido à complexidade envolvida na sua apuração. Para fortalecer as investigações, o Brasil desenvolveu técnicas avançadas, como a ação controlada, onde as autoridades acompanham a movimentação de bens suspeitos até o momento ideal para obtenção de provas, e a quebra de sigilo bancário e telefônico mediante autorização judicial.

O GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) estabeleceu um conjunto de 40 recomendações para combater a lavagem de dinheiro e nove recomendações especiais para o combate ao financiamento do terrorismo. Essas recomendações incluem medidas como a transparência em transações financeiras, a criminalização do financiamento ao terrorismo, a cooperação internacional para investigação e a adoção de sanções financeiras contra organizações envolvidas em atividades ilícitas. O GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) realiza avaliações periódicas dos

países para assegurar a implementação eficaz dessas recomendações, que foram ajustadas ao longo dos anos para abordar novos riscos e ameaças globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi discutida a teoria da cegueira deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-a especificamente com o crime de lavagem de dinheiro, e sua aplicação nas decisões.

A teoria da cegueira deliberada tem sido utilizada em vários julgamentos, incluindo o caso do furto ao Banco Central do Brasil. A inclusão dessa teoria nos crimes de lavagem de dinheiro representa um avanço significativo para o direito penal no Brasil, permitindo um combate mais eficaz ao crime organizado, à corrupção e a outras práticas ilícitas.

Portanto ao introduzir a teoria da cegueira deliberada ao direito brasileiro, seria uma forma insustentável porque já possuímos dispositivos bem definidos que nos amparam em relação a interpretação das condutas dos agentes no direito brasileiro como o dolo eventual.

A eficácia desta teoria não deve servir de pretexto para a sua implementação. desproporcional em qualquer investigação de lavagem de dinheiro, mas primeiro com cuidado e respeitando os detalhes de cada caso específico, de acordo princípios básicos do direito. A relação entre o crime de lavagem de dinheiro e outros crimes preocupa significativamente a administração pública brasileira, dadas as mudanças desenvolvimentos recentes na legislação, que abriram espaço discussões doutrinárias antes impossíveis, pois a possibilidade de do objetivo possível, impensável diante das alterações trazidas pela Lei n.12.683/2012.

O crime de lavagem de dinheiro tem ganhado relevância nos tempos atuais e, apesar de ser um tipo penal relativamente novo na legislação, é uma das práticas mais prejudiciais aos Estados. Isso ocorre porque está intimamente ligado a organizações criminosas, que recorrem a atividades ilícitas para gerar recursos financeiros, os quais muitas vezes são usados para financiar outros crimes de maior gravidade.

Este trabalho tem como objetivo principal apresentar as principais características do crime de lavagem de dinheiro, como as etapas pelas quais o capital ilícito passa, além de discutir a visão de diferentes autores sobre o tema, sem a pretensão de esgotá-lo.

A análise destes temas, bem como a relação entre lavagem de dinheiro e os atos criminosos de espera e corrupção, permitiram atingir os objetivos deste trabalho,

os resultados parecem promissores em termos de esclarecimento e melhoria compreensão deste tema.

Embora este seja um problema muito mais visível no sistema jurídico das últimas décadas, uma certa escuridão ainda parece pairar sobre este assunto, a razão pela qual a investigação realizada no presente trabalho parece ser uma compreensão precisa das consequências deste comportamento criminoso pode ser garantida. Contribuir para a produção científica posteriormente, através da síntese realizada, reunindo conteúdo ainda muito raro e difundido na doutrina.

REFERÊNCIAS

- AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada. Faculdade de Direito de Lisboa.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37647>. Acesso em: 07 jul. 2024.
- ALBERT S. RUDDY E GRAY FREDERICKSON O PODEROSO chefe. **Direção: Francis Ford Coppola. Produção:** Roteiro: Mario Puzo e Francis Ford Coppola. Intérpretes: Marlon Brando, Al Pacino e outros. [Barueri: Paramount Pictures Brasil], 1972. 1 DVD (175 min).
- ALVARENGA, Clarisse de Almeida. **Ações Internacionais de combate à lavagem de dinheiro em instituições financeiras.** 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4571/acoes-internacionais-de-combate-a-lavagemdedinheiro-em-instituicoes-financeiras/2>. Acesso em: 13 out. 2024.
- AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de Dinheiro.** 2015. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 10 maio 2024.
- AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.
- ANSELMO, Marcio Adriano. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro.** 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 maio 2024.
- AROUCK, Vinicius. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio.** Empório do Direito, 8 jul. 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2304>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Cegueira deliberada: a imputação dolosa sem conhecimento. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, out./dez. 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais.** Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BALTHAZAR, Ricardo. **Teoria da “cegueira deliberada” ampara condenações na Lava Jato.** Folha de São Paulo, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/bDEAGM>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Recomendações de Basiléia.** 2016. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/basileia.asp> Acesso em: 13 out. 2024.
- BARROS, Marco Antônio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. BRASIL. Lavagem de dinheiro: legislação

brasileira / [organizado por] Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 2ª ed. rev. - Brasília:COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

BARROS, Marco Antônio de; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. **Revista dos Tribunais**, vol 957, ano 104. p. 203-256. São Paulo: RT, julho, 2015.

BECK, Francis. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, nº. 41, p. 45/68, set. 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1**. 26. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 23ª edição revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2017.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Editorial Aranzadi S.A., 2012.

BORGES, Breno. Dos efeitos da condenação. **JUSBRASIL**. 2016. Disponível em: <https://brenocriminal.jusbrasil.com.br/artigos/375691412/dos-efeitos-dacondenacao> Acesso em: 20 jun. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. **Revista Consultor Jurídico**: 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. **Revista Consultor Jurídico**: 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 5 ago. 2024.

BRASIL. **Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/moro-condena-joao-santana-cegueira.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Divisão de Atos Internacionais**. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://bit.ly/2AQEPH>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos** Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1941). Lei nº Decreto-lei nº 2.848, de 03 de agosto de 1941. **Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos**. Rio de Janeiro, 03 ago. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1941). Lei nº Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941 **Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos**. Rio de Janeiro, 03 ago. 1941. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1941). Lei nº Decreto-lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 **BRASIL. Ministério Da Justiça E Segurança Públicos. Polícia Federal. Operação Lava Jato**. s/d. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.683/12, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613**, de 3 de março de 1998. **Presidência da República Casa Civil Subchefia Para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

CABRAL, Bruno Fontenele. Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21395>. Acesso em: 27 set. 2024.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARRILLO, Armando Sánchez Málaga. **Concepto y delimitación del dolo. Teoría de las condiciones para el conocimiento**. Tese – Universitat de Barcelona. Barcelona, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Hd6k53>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CANESTRARI, Stefano. **La estructura del dolo eventual y las nuevas fenomenologías de riesgo**. *Ius et Praxis, Talca*, v. 10, n. 2, p. 59-95, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2kxqFor>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CAPARRÓS, Eduardo A. *Fabián*. **Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales (aspectos doutrinales y jurisprudenciales)**. *Iustitia*,

Universidad Santo Tomás Bucaramanga, n. 8, p. 63, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2HpHi2z>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales (aspectos doutrinales y jurisprudenciales)**. Iustitia, Universidad Santo Tomás Bucaramanga, n. 8, p. 59-86, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2HpHi2z>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 15. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. Ed. 16. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Débora Motta. **A lavagem de dinheiro culposa frente aos excessos punitivos**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (org.). Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 114-115. Disponível em: <https://goo.gl/GN2Bo6>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CARLOS, E. **A cegueira deliberada como indicador de dolo eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de, e GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Correia, A. G., & Pádua, G. S. e. (2018). **A (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Revista Vianna Sapiens, 9(1), 23. Disponível em: <https://doi.org/10.31994/rvs.v9i1.353>. Acesso em: 28 set. 2024.

COSTA, Pedro Jorge. **Dolo penal e sua prova**. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea; v. 3). São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts 1 ao 120). Salvador: JusPodivm, 2016.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.7, n.79, p. 4-5, jun. 1999.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

DESIQUEIRA, Witer. **O que é um doleiro?** In: **JusNavigandi**. 11 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62790/o-que-e-um-doleiro>. Acesso em: 15 maio 2024.

DÍAZ PITA, María del Mar. **A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização**. Tradução e notas de Paulo César Busato. In: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04. mar. 1998. Não paginado. Disponível em: ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-dedinheiro/enccla> Acesso em: 13 out. 2024.

ESPINAR, Jose Miguel Zugaldia. **La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual**. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 39, n. 2, p. 396-397, 1986. Disponível em: <https://bit.ly/2GUgxPy> Acesso em: 06 nov. 2024.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **El dolo eventual**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

FIALHO MOREIRA, MOREIRA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Apelação Criminal: ACR5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100..** Data de Julgamento: 09 set. 2008. Segunda Turma. Data de publicação: 22 ago. 2008. Diário da Justiça. P. 207. N. 205. 2008. Disponível em: <https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce00145864020054058100>. Acesso em: 15 maio 2024.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Lavagem de dinheiro: aspectos históricos e legais**. 2010. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/1078/864>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais: introdução e tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

GOMES, Juliana Braga. **Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro**. In: **JusNavigandi**. Ano 16. N. 2973. 22 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimesdelavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 13 maio 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189786/001086084.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 9 out. 2024.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Ângelo Ansanelli. **Aspectos processuais dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em:

https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/72/aspectos%20processuais_Ansanelli.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jun. 2024.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2012.

LIMA, Cezar De. **Da ação penal nos crimes de lavagem de dinheiro**. 2016.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/da-acao-penal-nos-crimesdelavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 10 maio 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUBAN, David. **Contrived ignorance**. *Georgetown Law Faculty Publications and Other Works*, v. 87, p. 957-980, 1999. Disponível em: <https://goo.gl/Wcc2An>. Acesso em: 07 nov. 2024.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. Tese (Tese em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Lkn1tJ>. Acesso em: 23 maio 2024.

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingo Fernando (organização). **Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANRIQUE, María Laura. **Responsabilidad, dolo eventual y doble efecto**. *DOXA - Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 30, p. 423, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2xf9PEi>. Acesso em: 06 nov. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria da cegueira deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)**. Monografia do curso de Direito apresentada ao Centro Universitário de Brasília. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/137/3/20570516.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

NUCCI, G. D. S. **Curso de direito penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes: aspectos subjetivos. In Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. DI CARLI, Carla Veríssimo (coord.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO. Justiça Federal de primeiro grau da 5ª região. Processo nº 2005.21.00.014586-0. **Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. 2015**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=217759>. Acesso em: 17 out. 2024.

RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. **De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico. Recensión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental**. *InDret. Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, n. 3, jul. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/1pK3eqn>. Acesso em: 25 jun. 2024.

RAGUÉS I VALLÉS, Ramón. **De nuevo, el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico. Recensión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental**. *InDret. Revista para el Análisis del Derecho*, Barcelona, n. 3, jul. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/1pK3eqn>. Acesso em: 03 jun. 2024.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber, Sobre la doctrina de la ignorância deliberada em Derecho penal**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2013.

RICARDO, Lucas Nacur **Almeida. Teoria da Cegueira Deliberada: Reflexões sobre sua aplicação ao Direito Penal Brasileiro**. (Trabalho de Conclusão de Curso) Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, Graduação em Direito, 2017.

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea**. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 81, n. 2, p. 196, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2J8Km4M>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ROBBINS, Ira P. **The ostrich instruction: deliberate ignorance as a criminal mens rea**. *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 81, n. 2, p. 191-234, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2J8Km4M>. Acesso em: 07 nov. 2024.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general; tomo I – Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Tradução e notas de Diego-Manuel L. Penã, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SABINO, Marco Antonio da Costa. O precedente jurisprudencial vinculante e sua força no Brasil, **Revista Dialética de Direito Processual Civil**. n. 85, p. 51-71, abril 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARAIVA, Ingrid Belian. **A cegueira deliberada e a responsabilização penal no crime de lavagem de bens**. 2016. Acesso em: 22/04/2018.
<https://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2159>. Acesso em: 23 maio 2024.

SARCH, Alexander F. **Willful ignorance, culpability, and the criminal law**. *St. John's Law Review*, v. 88, n. 4, p. 1023-1102, 2014 Disponível em:
<https://goo.gl/SDQdgE>. Acesso em: 07 nov. 2024.

SILVA, Lívia Cristina Araújo e. Lei de Lavagem de Capitais e as Principais Alterações Promovidas pela Lei nº 12.683/12. In: **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**. Ano I. N. 1. V. 2. 2017. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/CadMPCE_v.01_n.01_t.02.03.pdf. Acesso em: 19 maio 2024.

SILVA, Thiago Minetti A.; BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, jul. 2015.
SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava-Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. BCCRIM, vol. 122, Ago/2016.

SPINELLI, Enory Luiz (Coord.). **Lavagem de dinheiro: Um Problema Mundial – Legislação Brasileira**. Porto Alegre - RS: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AP 470/MG – 142. Informativo STF**. Brasília, 15 a 19 de outubro de 2012. N. 684. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 10 maio 2024.

SYDOW, S. T. **A teoria da cegueira deliberada**. 4ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada**. 5ª Edição. Belo Horizonte/MG: Editora D'Plácido, 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 55-56).

VALLÈS, Ramon Ragués i. ***Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada em derecho penal***, 2013.

VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

VITIELLO, O. Z. A teoria da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao direito penal pátrio. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189786/001086084.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 out. 2024.



DISCENTE: Aline Lorrany da Silva, Luana Natalina Santos Ramos.

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 07.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estadísticas

Suspeitas na Internet: **1,86%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **1,64%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **94,44%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
quinta-feira, 07 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho das discentes ALINE LORRANY DA SILVA n. de matrícula 44512, LUANA NATALINA SANTOS RAMOS n. de matrícula 44478, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,86%. Devendo as alunas realizarem as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA